LEI Nº 524/2017 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

EMENTA: Modifica a Lei Complementar Municipal Nº 02/11 de 1º de novembro de 2011, que dispõe sobre o Código Tributário do Município, adaptando-a a Lei Complementar Federal 157, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, altera a Lei 392/2013 de 26 de julho de 2013, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de CEDRO/CE, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo, pelo que lhe confere o artigo 98, inciso IV, da Lei Orgânica do Município – LOM:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro – Ceará aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dá nova redação aos itens: 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16,01, 25.02; acrescentam os itens: 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25, 25.05, ao art.51; acrescentam os incisos XXI, XXII e XXIII ao art. 54, todos da **Lei Complementar Municipal Nº 02/11 de 1º de novembro de 2011**; adapta o Código Tributário Municipal à **Lei Complementar Federal 157, de 29 de dezembro de 2016** e modifica a **Lei 392/2013 de 26 de julho de 2013** no seu ANEXO I.

CAPITULO II
DAS ALTERAÇÕES

Art. 2º - Os itens descritos nos parágrafos abaixo, contidos no **art. 51** da **Lei Complementar Municipal Nº 02/11 de 1º de novembro de 2011**, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - 1.03 - Processamento, **armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos**, e congêneres;

§ 2º - 1.04 – Elaboração de programa de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, **independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres**;

§ 3º - 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, **reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;**

§ 4º - 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e **semoventes**;

§ 5º -13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, **exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS;**

§ 6º - 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, **costura, acabamento, polimento** e congêneres de objetos quaisquer;

§ 7º - 16.01 - Serviços de transporte **coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;**

§ 8º - 25.02 – **Translado intramunicipal** e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

CAPÍTULO III
DAS INCLUSÕES

Art. 3º - Ficam incluídos no **art. 51** da **Lei Complementar Municipal Nº 02/11 de 1º de novembro de 2011**, os itens descritos nos parágrafos abaixo:

§ 1º - 1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de

Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS);

§ 2º - 6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres;

§ 3º - 14.14 - Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento;

§ 4º - 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal;

§ 5º - 17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita);

§ 6º - 25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 4º – Ficam acrescentados ao **art. 54** da **Lei Complementar Municipal Nº 02/11 de 1º de novembro de 2011** os incisos descritos nos parágrafos abaixo:

§ 1º - XXI - Dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto será devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este;

§ 2º - XXII - Dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço;

§ 3º - XXIII – Dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 5º – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida em lei.

Parágrafo único - Ficam excluídos do alcance desta regra os serviços contidos nos subitens, **7.02, 7.05** e **16.01** da **TABELA II** da **Lei Complementar Municipal Nº 02/11 de 1º de novembro de 2011**, onde poderão ser concedidos os incentivos vedados no **caput** deste artigo.

Art. 6º – É nulo qualquer ato administrativo que não respeite as disposições previstas no **art. 5º** desta Lei.

Art. 7º – Fica acrescido em 50% (cinquenta por cento), o ordenado base da função descrita na penúltima linha do **ANEXO I** da **Lei nº 392/2013 de 26 de julho de 2013**.

Art. 8º – A lista de serviços, contidas na **TABELA II** da **Lei Complementar Municipal Nº 02/11 de 1º de novembro de 2011**, passa a vigorar com as alterações constantes nos **artigos 2º, 3º e 4º** desta Lei.

Art. 9º – O chefe do poder Executivo Municipal expedirá os atos que achar necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor no próximo exercício fiscal, resguardando ainda a anterioridade nonagesimal a contar da data de sua publicação, exceto o disposto no art. 7º desta Lei, que entra em vigor na data da publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO,
EM 29 DE SETEMBRO DE 2017

FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Certifico para fins de prova junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM que foi publicado nos seguintes endereços eletrônicos: Link do Site: www.cedro.ce.gov.br, Link direto: www.cedro.ce.gov.br/publicacoes.php?det=503 da Prefeitura Municipal de Cedro/CE e no flanelógrafo do município, o **LEIS**, referente ao **SETEMBRO/2017** da Prefeitura Municipal de Cedro/CE em cumprimento ao disposto no caput do art. 48 e 52 c/c parágrafo § 2º do Art. 55 da LRF, e Art. 6º e 8º da IN 03/2000 do TCM.

Cedro/Ce, 29 de Setembro de 2017.

BRUNO ARAÚJO DE MATOS
Secretário Municipal de Administração
Portaria Nº 06.03.002/2017

Assesi Executivo - www.assesi.com